



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## LEI N.º 1260, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta o Emplacamento Numérico de Imóveis no município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências”

**DANY WILIAN FLORESTI**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

**Art. 2º** Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial

**Parágrafo Único** – Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

**Art. 3º** Consideram-se, para fins desta lei:

I - Ponto de início do logradouro :

- a) Centro: será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Praça da Matriz
- b) Bairro Bandeirantes (escola Nila Pontes )sentido - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Rodovia dos Romeiros.
- c) Parque payol, Itaguara Parque, Green Hills - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Av. Dr. Paulo Arruda Bacarat e Av. Oduvaldo Maglio.
- d) Vila Nova - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Praça da Matriz

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único.** Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

**Art. 4º** A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º A publicação do levantamento métrico deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

**Art. 5º** Para a numeração dos imóveis de que trata esta lei, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

**Art. 6º** A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

Regularização II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Prefeitura.

**Art. 7º** No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

**Parágrafo Único.** No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

**Art. 8º** Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela prefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 1º desta lei;

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

**Art. 9º** Os proprietários poderão requerer à prefeitura o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo de 30 dias, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 6º.

**Parágrafo Único.** As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

**Art. 10** O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 31 de Março de 2023.

**DANY WILIAN FLORESTI**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Raço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380794.

**MARCOS SÉRGIO DE SOUZA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO